

**Processo:** 1174330  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Rogério César de Matos Avelar  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lagoa Santa  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**TRIBUNAL PLENO – 12/3/2025**

CONSULTA. FINANÇAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. ARRECADAÇÃO NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. MUNICÍPIO. NÃO ONEROSIDADE. VEDAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE.

É vedado aos Municípios o pagamento de contraprestação financeira às concessionárias de energia para a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip – na fatura de energia elétrica, com fundamento no art. 149-A, parágrafo único, da CRFB/1988, no art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional, no art. 476, § 1º, da Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021 e no art. 4º, XI, “b”, do Decreto Federal n. 12.068/2024.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Nota de Transcrição e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) admitir, preliminarmente, a consulta, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:  
é vedado aos Municípios o pagamento de contraprestação financeira às concessionárias de energia para a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip – na fatura de energia elétrica, com fundamento no art. 149-A, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, no art. 476, § 1º, da Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021 e no art. 4º, XI, “b”, do Decreto Federal n. 12.068/2024.
- III) determinar, após o cumprimento dos demais dispositivos regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2025.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator  
(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
TRIBUNAL PLENO –12/3/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta apresentada pelo sr. Rogério César de Matos Avelar, prefeito de Lagoa Santa à época, na qual indagou acerca da “possibilidade de pagar uma contraprestação pela arrecadação da Cosip para concessionárias de energia elétrica” (peça 5).

Em análise dos pressupostos regimentais de admissibilidade, atestou-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente e conteve indicação precisa da dúvida do gestor municipal, além de se referir à matéria de competência desta Corte de Contas e versar sobre matéria em tese.

Em sequência, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência elaborou relatório técnico no sentido da ausência de manifestação deste Tribunal acerca da matéria objeto da consulta (peça 8).

Ato contínuo, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios realizou análise técnica e se posicionou nos seguintes termos (peça 11):

Com base no art. 149-A da CF/1988 e no art. 476, § 1º, da Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021, o pagamento de contraprestação financeira à concessionária pela cobrança da Cosip, na fatura de energia elétrica, não encontra respaldo legal, na medida em que o serviço de cobrança deve ser prestado de forma não onerosa ao município, pois os custos envolvidos na arrecadação são absorvidos pela metodologia de custos operacionais regulatórios estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret. Dessa forma, o equilíbrio financeiro da operação para essa atividade deverá ser mantido sem a necessidade de pagamento direto por parte do Poder Público.

Posteriormente, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – PRELIMINAR**

**II.1.1 – Admissibilidade**

Em análise dos autos, verificou-se que a consulta foi subscrita por autoridade competente – sr. Rogério César de Matos Avelar, na condição de prefeito de Lagoa Santa –, conforme comprovante de legitimidade acostado à peça 1.

Ademais, a presente consulta conteve indicação precisa da dúvida do gestor municipal e referiu-se a matéria de competência desta Corte de Contas, além de versar sobre matéria em tese e não ter sido respondida em consultas anteriores, em cumprimento aos pressupostos regimentais de admissibilidade.

Cabe registrar que, apesar de o parecer jurídico que instruiu a consulta ter referenciado a Cemig Distribuição SA como destinatária da contraprestação objeto da consulta, entende-se que esta não perdeu o seu grau de abstração, seja pelo questionamento em tese realizado na consulta em si, seja pelo potencial de o questionamento repercutir de forma abrangente sobre os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, admite-se a consulta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu também voto de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

## II – MÉRITO

Reproduz-se a indagação formulada pela autoridade consultante, nos termos que se seguem (peça 4):

É possível que os municípios paguem às concessionárias de fornecimento de energia elétrica uma contraprestação financeira para que estas realizem a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) na fatura de energia elétrica?

Insta destacar, de início, que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) é tributo que pode ser instituído pelos Municípios e pelo Distrito Federal para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, bem como dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante disposto no art. 149-A da Constituição da República de 1988 (CRFB/1988), *in verbis*:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Avulta-se o preceito do parágrafo único do art. 149-A da CRFB/1988, o qual estabeleceu a faculdade de a cobrança da Cosip ocorrer na fatura de consumo de energia elétrica.

O cerne da consulta, então, é se a arrecadação do tributo municipal, por meio da fatura, deve contar com contraprestação do Poder Público quando atribuída às concessionárias prestadoras do serviço público de energia.

Nesse sentido, cabe rememorar que o serviço público de energia compete à União, que poderá

explorá-lo direta ou indiretamente, nesse caso, mediante prévia licitação.<sup>1</sup>

Ademais, deve-se registrar a existência da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), agência reguladora instituída pela Lei n. 9.427/1996, com competência para “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica”.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, destaca-se o Decreto n. 2.335/1997 que, ao constituir a Aneel, igualmente enumerou entre suas competências a regulação dos serviços de energia elétrica, inclusive mediante a expedição dos atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor.<sup>3</sup>

É dizer, compete à agência reguladora o estabelecimento de regras atinentes à prestação do serviço público de energia elétrica. E o fez no caso em comento, dispondo sobre a **não onerosidade aos Municípios, nas situações de arrecadação da Cosip pelas concessionárias de energia, mediante cobrança na fatura.**

Há, assim, norma infralegal dispondo sobre a vedação à remuneração da concessionária, pelo Município, para a arrecadação da Cosip, inexistindo, portanto, respaldo legal para a contraprestação pretendida, conforme entendimento da 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (peça 11, p. 3), cujo excerto se segue:

Assim, com base no art. 149-A da CF/1988 e no art. 476, § 1º, da Resolução Aneel n. 1.000/2021, o pagamento de contraprestação financeira à concessionária pela cobrança da Cosip na fatura de energia elétrica não encontra respaldo jurídico.

O referido serviço de cobrança deve ser prestado sem ônus ao Município, pois os custos envolvidos na arrecadação são absorvidos pela metodologia de custos operacionais regulatórios estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. Desse modo, o equilíbrio financeiro da operação para essa atividade deverá ser mantido, sem a necessidade de pagamento direto por parte do Poder Público às concessionárias.

Para além dos argumentos apresentados, de modo a ratificar a conclusão pela impossibilidade da contraprestação pela cobrança da Cosip, pertinente rememorar o histórico que precede a presente consulta.

Por meio da Resolução Normativa Aneel n. 581/2013, já revogada, a agência reguladora estabeleceu a faculdade de prestação de atividades acessórias pelas concessionárias de energia elétrica, entre elas a arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia.<sup>4</sup>

Nesse sentido, e com fundamento também no art. 11 da Lei de Concessões (Lei n. 8.987/1995),<sup>5</sup> concessionárias de energia elétrica passaram a firmar convênios e contratos com Municípios, para a prestação do serviço de arrecadação da Cosip, com vistas a favorecer a modicidade tarifária.

Em consultas públicas realizadas pela Aneel, subsequentes à referida Resolução n. 581/2013, o

<sup>1</sup> Art. 21, XII, “b” c/c art. 175 da CRFB/1988.

<sup>2</sup> Decreto n. 2.335/1997, Art. 2º; Lei n. 9.427/1996.

<sup>3</sup> Art. 4º, IV e X, da Resolução Normativa Aneel n. 581/2013.

<sup>4</sup> Art. 3º Faculta-se à distribuidora oferecer e prestar, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, as atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:

I - próprias:

a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;

<sup>5</sup> Lei n. 8.987/1995: Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

tema da arrecadação da Cosip pelas concessionárias foi aventado, com destaque para a Consulta Pública n. 12/2020, que teve por objetivo “obter subsídios para o aprimoramento das disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública”.

Com efeito, a Nota Técnica n. 10/2020 - SRD/Aneel, processo 48500.001194/2019-74, que instruiu a abertura da referida Consulta Pública n. 12/2020, especificamente no que se refere ao tema sob análise, dispôs acerca da proposta de criação de um novo capítulo na Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 – também já revogada –, com a inclusão de uma seção específica para tratar da arrecadação da Cosip.

Da Consulta Pública n. 12/2020 resultaram a Nota Técnica n. 24/2020 - SRD/Aneel, de 9/6/2020, e a Resolução Normativa Aneel n. 888, de 30 de junho de 2020, a qual, por sua vez, alterou a Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 com a inclusão do art. 26-C, *ipsis litteris*:

Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

**§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.** (Grifos nossos)

Veja-se que passou a existir previsão expressa pela não onerosidade, ao Poder Público Municipal ou Distrital, da Cosip arrecadada pelas concessionárias nas faturas de energia elétrica.

Em sequência, referida previsão foi objeto de mandado de segurança coletivo – processo de referência n. 1052154-94.2020.4.01.3400, impetrado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), em 16/9/2020.

A aludida associação questionou a legalidade da previsão acrescentada pela Resolução Normativa Aneel n. 888/2020, arguindo, em síntese, (i) inexistência de análise de impacto regulatório (AIR) prévio e (ii) suposta violação da normativa em relação aos arts. 22, I, e 24, I, da CRFB/1988, de sorte a inexistir à Aneel competência para legislar sobre a matéria em comento.

Ademais, sustentou-se no mandado de segurança coletivo que o art. 149-A da CRFB/1988 estabeleceu uma faculdade para que a Cosip fosse cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, de modo que não caberia à Aneel obrigar a concessionária a tal arrecadação.

Não obstante os argumentos da Abradee, foi denegado o mandado de segurança em sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 7/1/2021, sob o argumento de inexistência de ilegalidade na resolução normativa da Aneel, justamente em razão do disposto no art. 149-A da CRFB/1988. Transcreve-se trecho da fundamentação decisória, *in litteris*:

[...] se a Constituição faculta a conduta de cobrança da Cosip nas faturas de consumo de energia elétrica, parece correto concluir que a atividade de cobrança seria decorrência natural ou vinculada da exploração do serviço de distribuição de energia elétrica. E, se a própria Constituição facultou ao poder público que assim procedesse, a regulamentação do tema, posteriormente, pela agência reguladora, parece tão somente cumprir a orientação do legislador constituinte, como solução possível para operacionalização da necessidade pública de cobrança da Cosip.

Outrossim, a supramencionada decisão ainda destacou não se tratar de “atividade acessória de cobrança, que reclame remuneração segregada (a ser livremente contratada entre o Município e a distribuidora de energia), mas sim de uma obrigação que lhe fora estabelecida constitucionalmente”.

Ato contínuo, a referida sentença foi objeto de apelação, pendente de julgamento, mas com

efeito suspensivo deferido em 5/12/2021 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo n. 1003013-87.2021.4.01.0000, suspendendo obrigações criadas pela Resolução Normativa Aneel n. 888/2020, notadamente o serviço de arrecadação não oneroso da Cosip.

Ao referido histórico, agrega-se o fato de as Resoluções n. 581/2013 e 888/2020 terem sido revogadas pela Resolução Normativa Aneel n. 1.000, de 7/12/2021, que estabeleceu regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Resolução Aneel n. 1.000/2021 dispôs, em seu art. 476, sobre a não onerosidade da arrecadação da Cosip, acrescentando que os custos da atividade seriam tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definidos nos procedimentos de regulação tarifária, consoante se segue:

Art. 476. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§ 1º **A arrecadação disposta no caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.** (Grifos nossos)

Assim, há norma vigente proibitiva do pagamento de contraprestação às concessionárias de energia, pelos Municípios, para que arrecadem a Cosip na fatura de energia elétrica.

Avulta-se que o Tribunal de Contas do Espírito Santo respondeu consulta sobre o tema em apreço – Consulta n. 00031/2022-8, *in verbis*:

**Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da Cosip, uma vez que por expressa previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante formalização por lei municipal/distrital, designá-las como responsáveis tributários, na forma do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, passando as mesmas a terem o dever legal de recolherem o tributo, em face do Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal);**

O artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n. 414/2010, de acordo com a redação dada pela Resolução Normativa n. 888/2020, também da Aneel não está mais vigente, desde antes da elaboração do Parecer em Consulta TC n. 033/2021-9, nos autos do Processo TC n. 01992/2021-8, razão pela qual revoga-se o mesmo, servindo a resposta a esta consulta também para responder a dúvida suscitada nos autos referenciados.

Admite-se a utilização dos recursos de arrecadação da Cosip para outros custeios, que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados aos recursos dos 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma mencionada na Instrução Técnica de Consulta TC n. 00037/2021-7 (Processo TC n. 01992/2021-8). (Grifos nossos)

Ressalta-se, ainda, a recente publicação do Decreto Federal n. 12.068, de 20/6/2024, que regulamentou a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica. Entre outras previsões, estão as cláusulas mínimas para a minuta de termo aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia, com a previsão expressa de que a “arrecadação de tributos na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias”.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Decreto n. 12.068/2024

Ademais, de modo a reiterar a diretriz da Aneel supramencionada, registra-se, por fim, a Consulta Pública n. 27/2024<sup>7</sup> da Aneel, em curso no período de 16/10/2024 a 2/12/2024, tendo por objeto a obtenção de subsídios para o aprimoramento da minuta de termo aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, com vistas à prorrogação das concessões. A minuta previu que a arrecadação de tributos na fatura de energia elétrica, decorrente de obrigação constitucional ou legal, não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares ou acessórias, das concessionárias.<sup>8</sup>

Desta feita, entende-se, consonante com o órgão técnico, ser vedado aos Municípios efetuarem pagamento às concessionárias de energia elétrica, a título de contraprestação financeira, para operacionalização da cobrança da Cosip na fatura de energia elétrica, com fulcro no art. 149-A, parágrafo único, da CRFB/1988, no art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional, no art. 476, § 1º, da Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021 e no art. 4º, XI, “b”, do Decreto Federal n. 12.068/2024.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondo à consulta nos seguintes termos:

- é vedado aos Municípios o pagamento de contraprestação financeira às concessionárias de energia para a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip – na fatura de energia elétrica, com fundamento no art. 149-A, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, no art. 476, § 1º, da Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021 e no art. 4º, XI, “b”, do Decreto Federal n. 12.068/2024.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

---

Art. 4º A Aneel definirá a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão que contemplará as condições previstas neste Decreto, que deverá conter cláusulas que assegurem, no mínimo:

XI - autorização para a concessionária exercer outras atividades empresariais e oferecer novos serviços aos usuários, por sua conta e risco, que devem favorecer a modicidade tarifária, nos termos e nas condições previstas na legislação e na regulação da Aneel, observado que: (...)

b) a arrecadação de tributos na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias; (...).

<sup>7</sup> Consulta 27/2024. Disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/consultas-publicas>. Acesso em 4 fev. 2025.

<sup>8</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO. (...)

Subcláusula Quinta – A DISTRIBUIDORA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e na regulação da ANEEL, observando-se que: (...)

IV. a arrecadação de tributos na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO  
GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*

bm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS